COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 59

AUTORIA - JEAN CORAUCI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 16/2020 -ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4° DA LEI COMPLEMENTAR N° 2996/2019, QUE CONCEDE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO POR ADOÇÃO DE AÇÕES ECOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - IPTU VERDE, ALTERANDO O PRAZO FINAL PARA SOLICITAÇÃO DO BENEFÍCIO.

A presente propositura da lavra do Nobre Edil Jean Corauci tem por objetivo alterar a redação do artigo 4° da Lei Complementar N° 2996/2019, que concede benefício tributário por adoção de ações ecológicas no município de Ribeirão Preto - IPTU VERDE, alterando o prazo final para solicitação do benefício.

A *priori*, mister salientar que a matéria é pertinente à Lei Complementar, como no caso, é o que se conclui pela leitura dos incisos do §1° do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

> *"Art. 38 - **A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador**, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)*

Oportuno destacar o que dispõe a alínea "a", incisos I e II do artigo 8° da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto que assim dispõe:

> *"Art. 8o. - **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, **dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:***
>
> *a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA*

iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III - Agravo Regimental improvido" (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 06.09.2011).

Pelo esposado, merece prosperar o Projeto de Lei em exame, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso PARECER é FAVORANEL à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 31 de março de 2020.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI